



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000975/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.666 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/05/2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição e das contribuições dos segurados empregados, na ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

JUROS. MULTA.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento é efetuado na unidade da RFB e para parcelar os valores devidos, deve-se renunciar aos recursos administrativos apresentados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 46/58) foi aferida a remuneração contida nas notas fiscais/faturas emitidas pela Pluriserv para a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., por conta de cessão de mão-de-obra no período de 01/02 a 12/05.

Cientificado dos Autos de Infração - AIs, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/05/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). FORMALIDADES LEGAIS.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da Lei.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO. ARBITRAMENTO.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição e das contribuições dos segurados empregados, na ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC e multa de mora, de caráter irrelevável, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no parágrafo 1º do artigo 161.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

O cálculo para aplicação da multa mais benéfica ao Contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores com os termos da Lei n.º 11.941/2009, considerando todos os processos conexos nesta comparação.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 12/11/12 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 161), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/11/12, fls. 163/184, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega que o período do lançamento integra o período do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, parcelamento em que se encontra inserida. Ocorre que até o momento da consolidação, não tinha como prever o conteúdo da cobrança que ora lhe foi imputada. Assim, requer a possibilidade de inclusão desse débito em referido processo de parcelamento, que se encontra em fase de consolidação perante os órgãos responsáveis.

Afirma que há iliquidez e incerteza do valor da multa aplicada, pois o Auditor Fiscal aplicou a alíquota de 26%, em desacordo com a Lei 8.212/91, art. 35, I, 'c', o que implica em não ter o contribuinte possibilidade de verificar a correção dos valores que lhe são imputados.

Entende que há iliquidez e incerteza do débito por ter sido feito o cálculo por arbitramento, aplicando-se a alíquota de 40% dos montantes lançados nas notas fiscais, apurou 20% de contribuição da empresa, 8% de contribuição de empregado e % do SAT. Tal cobrança não traduz o valor da prestação de serviços. Assim, não tem como o contribuinte verificar os cálculos efetuados, nem a origem da base de cálculo eleita.

Aduz que a administração pública deve agir em conformidade com a lei e seu poder discricionário é apenas para garantir e atuar de conformidade com as disposições legais. Cita doutrina. Lembra que a notificação de lançamento tem erro latente, em vista da imputação incorreta da multa.

No mérito, afirma que deve ser excluído o montante a maior da multa, visto que era para ser calculado a 10% de acordo com a Lei 8.212/91, art. 35. Cita jurisprudência e afirma que a multa cobrada é excessiva e confiscatória. Acrescenta que o Código de Defesa do Consumidor determinou que a multa não pode ultrapassar o percentual de 2%.

Processo nº 18108.000975/2007-80
Acórdão n.º **2401-004.666**

S2-C4T1
Fl. 192

Diz haver *bis in idem*, pois estão sendo cobrados concomitantemente multa e juros de mora. Cita doutrina e jurisprudência.

Entende ser inaplicável a taxa Selic como taxa de juros moratórios e que tal cobrança afronta ao princípio da legalidade.

Requer seja declarada nula a autuação, e caso assim não se entenda, seja declarada improcedente a cobrança incorreta do valor da multa e a exclusão da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Observa-se, inicialmente, que da leitura do recurso voluntário, verifica-se que o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos da impugnação, que já foram apreciados pela DRJ.

Parcelamento

Quanto ao pedido de inclusão em parcelamento, o contribuinte deverá se dirigir à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível apreciar tal pedido, no CARF, em sede de recurso voluntário.

Acrescente-se que para parcelar os valores devidos, deve o contribuinte desistir do recurso administrativo apresentado, e tal renúncia não consta dos autos.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, determina que:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

§ 1º Às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, aplica-se ao disposto no caput. [...]

§ 4º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Art. 5º O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade:

I - da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor; ou [...]

Multa aplicada

Não foi aplicada multa de 26% como alega a recorrente, e nem a Lei 8.212/91, art. 35, I, 'c'.

Para o levantamento PR3, foi aplicada multa de 15%, e para o levantamento PR 6, de 30%. Em resposta à diligência fiscal solicitada pela DRJ, a fiscalização informou que a multa aplicada no levantamento PR3, está equivocada e deveria ser sido de 30%.

Para tais levantamentos, conforme se verifica no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, a multa foi apurada com base na Lei 8.212/91, art. 35, incisos II e III, vigentes à época do lançamento, conforme já explicitado no acórdão de impugnação.

Cálculo por arbitramento

Não há que se falar que o valor apurado não é líquido e certo.

Conforme suficientemente explicado no Relatório Fiscal e esclarecido no acórdão de impugnação, por não ter o contribuinte apresentado folhas de pagamento da mão-de-obra alocada para a execução dos serviços prestados à tomadora LOTUS, apurou-se a base de cálculo considerando 40% dos valores constantes das notas fiscais/faturas de prestação de serviços. Apurada a base de cálculo, aplicou-se as alíquotas, calculando-se a contribuição devida. Todo o procedimento está de acordo com a lei e foi devidamente explicitado para o sujeito passivo.

O contribuinte, inclusive, foi autuado por não cumprir as obrigações acessórias relacionadas à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra e optou por pagar referidos autos de infração.

Cite-se trecho do acórdão de impugnação que corretamente abordou a questão:

Constatada a ocorrência do fato gerador, surge o dever de efetuar o lançamento. No caso em tela, a Fiscalização constatou o fato gerador através do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação com cessão de mão de obra, no qual a PLURISERV encontra-se na condição de contratada, e da contabilidade da empresa, que forneceu os dados que permitiram a constituição do crédito.

Portanto, o arbitramento e a aferição indireta conforme praticados pela fiscalização no presente caso estão completamente amparados na legislação vigente. Já o Código Tributário Nacional prevê o procedimento:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Assim é que o parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que é corolário do referido artigo 148 do CTN, estabelece:

Art. 33: (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e o Departamento da Receita Federal DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Foi então constituído o crédito previdenciário, pela não comprovação do pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de contribuição dos empregados da Notificada, que prestaram serviço, com cessão de mão de obra, na tomadora LOTUS.

E, tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrassem a efetiva remuneração dos segurados empregados da Defendente, que prestaram os serviços em epígrafe, foi arbitrado o salário de contribuição a partir dos valores das notas fiscais/faturas:

O fundamento legal que autoriza o arbitramento /aferição encontra-se no anexo FLD e no Relatório Fiscal: artigo 33, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91;

[...]

O inciso I, artigo 600, da IN SRP nº 03/2005, determina que, no caso em espécie, o valor da mão de obra utilizada, base de cálculo das contribuições previdenciárias, seja calculado como sendo, no mínimo, 40% do valor dos serviços constantes da nota fiscal/fatura;

E, nos termos dos itens 18 e 19 do Relatório Fiscal, foi solicitado à PLURISERV que apresentasse planilhas, ou outros documentos auxiliares, que identificassem os gastos necessários para a formação do serviço prestado, mas não houve discriminação dos itens componentes do custo dos serviços prestados, somente o valor bruto da prestação de serviços.

A autoridade lançadora atingiu o objetivo da auditoria fiscal realizada, através dos meios legalmente previstos, cumprindo exatamente o princípio da razoabilidade.

Como já exposto, o Relatório Fiscal demonstra, de forma detalhada, os documentos apresentados, e os motivos, legais e de

fato, para os procedimentos adotados na apuração da base de cálculo e das contribuições lançadas.

Assim, não merece nenhum reparo o procedimento fiscal, não havendo que se falar em iliquidez e incerteza.

Foram cumpridas, estritamente, as disposições legais vigentes, e cabe ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Cabe observar, ainda, que, no presente caso: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da NFLD e da Informação Fiscal de Diligência, as quais foram efetuadas de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que as motivaram; (iii) a Notificada manifestou-se com a apresentação de Impugnação; iv) foi aberto prazo de manifestação após a diligência fiscal, mas o Contribuinte não se manifestou.

MÉRITO

Sobre a multa aplicada, já foi explicado que não se aplica ao caso o dispositivo legal apontado pelo sujeito passivo (Lei 8.212/91, art. 35, I), mas sim a Lei 8.212/91, art. 35, incisos II e III, vigentes à época do lançamento. Também não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.

Não há que se falar em *bis in idem* pela cobrança de juros e multa. Não cabe à fiscalização da RFB o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada, nos termos do CTN, art. 142.

Os valores cobrados atendem às disposições legais vigentes à época dos fatos geradores, Lei 8.212/91, artigos 34 e 35, que determinavam:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

[...]

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; [...]

44 e 61: Atualmente, para apurar os juros e a multa, aplica-se a Lei 9.430/96, artigos

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, diante da alteração da lei que modificou a forma de apuração da multa (Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09), será considerada a multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09, no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito.

CARF: Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 18108.000975/2007-80
Acórdão n.º **2401-004.666**

S2-C4T1
Fl. 195

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini